



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004182/95-21
Recurso nº : 134.152 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.678

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais, passíveis de compensação, são admitidos nos lançamentos de ofício, visto que a lei não restringe tal compensação, devendo ser apurado o verdadeiro lucro real sujeito à tributação.

FINSOCIAL - Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.

PIS/FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88, e com a suspensão de suas disposições pela Resolução nº. 49/95 do Senado Federal, não subsiste o lançamento dessa contribuição, calculada com base naqueles dispositivos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº. 06/96, por se tratar de dispositivo revogado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - Cancela-se o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, exigido na forma do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros.

MULTA DE OFÍCIO - Na forma das disposições do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inc. II, "c" do CTN e Ato Declaratório Normativo nº 01/97, reduz-se a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004182/95-21
Acórdão nº : 103-21.678

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA , ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004182/95-21
Acórdão nº : 103-21.678

Recurso nº : 134.152 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 4ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de quantia superior ao seu limite de alçada, conforme previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 375/2001.

O necessário recurso de ofício teve por motivação o cancelamento de diversos lançamentos reflexos, bem como da admissão de compensação de prejuízos fiscais e redução da multa de ofício de 100% para 75%.

A decisão recorrida tem a fundamentação espelhada em sua própria ementa, relativamente à parte exonerada, nos seguintes termos:

“VI - Compensação de Prejuízos.

O prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real, respeitadas as imposições legais. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. COFINS. FINSOCIAL

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991

Finsocial

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria.

Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992

Contribuição Ao Programa de Integração Social – PIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004182/95-21
Acórdão nº : 103-21.678

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1991, 1992

Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº. 06, de 26 de março de 1996, por se tratar de dispositivo revogado.

II – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Torna-se inviável a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando o contrato não prevê a distribuição automática dos lucros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991,1992

Multa. Retroatividade Benigna.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador."

O julgamento do recurso voluntário, constante destes mesmos autos, foi apreciado nesta mesa câmara, na sessão de 29 de janeiro de 2004 e, pelo Acórdão nº 103-21.495 não teve conhecida as razões de discordância do julgamento de primeiro grau, dada a intempestividade da peça que daria continuidade ao litígio.

Observe-se que a apreciação do recurso de ofício somente será efetuado nesta sessão, por não ter constado, quando da informação do resultado do julgamento de 1º grau, que havia recurso de ofício, conforme despacho de fls. 534.

Feita a correção no PROFISC, de modo a constar o Recurso de Ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, e apartado os autos com a exigência mantida em primeiro grau, retomaram os autos a este colegiado para apreciação da remessa oficial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004182/95-21
Acórdão nº : 103-21.678

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma da lei e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, as matérias exoneradas referem-se a:

- a) admissão da compensação de prejuízos fiscais
- b) redução da alíquota do FINSOCIAL da parcela excedente a 0,5%
- c) exoneração das exigências reflexas de Imposto de Renda na Fonte
- d) exoneração das exigências de PIS/Faturamento
- e) redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Conforme posto no voto vencedor do julgado recorrido, a existência de prejuízos acumulados e a apuração de resultados negativos restou demonstrada pelas declarações de rendimento do período, fls. 07/48, pelos documentos juntados às fls. 308/309 e pelos demonstrativos do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário que vão anexos.

Assim, ao admitir a compensação dos prejuízos fiscais, mesmo no caso de lançamento de ofício, agiu a Turma julgadora dentro do estabelecido na legislação, considerando que é imperativo a compensação de prejuízos fiscais, visto que os mesmos são parte integrante na apuração do lucro real.

Os seguintes julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, mencionados pela decisão recorrida confirmam o entendimento ali esposado:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os." (Acórdão 108-05550, 27/01/99)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004182/95-21
Acórdão nº : 103-21.678

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal validamente pleiteado na declaração de rendimentos apresentada regularmente deve ser compensado pela autoridade lançadora." (Acórdão 101-92378)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário podem ser compensados com os lucros apurados em procedimento de ofício, no mesmo período." (Acórdão 101-93388)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Verificada a existência de prejuízos acumulados compensáveis, estes podem ser utilizados para compensação com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de procedimento de fiscalização." (Acórdão 101-93.155),

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Deverá ser recomposto de ofício o resultado do exercício objeto de autuação em que for apurada infração à legislação tributária para se compensar prejuízo fiscal apurado no mesmo período. Caso os prejuízos já tenham sido compensados em períodos subseqüentes, igualmente, deverão ser recompostos os respectivos resultados e procedida a glosa dos prejuízos que forem considerados como indevidamente compensados em decorrência de constatação da irregularidade no período em que eles forem verificados." (Acórdão nº 103-20.525)

A redução da alíquota do FINSOCIAL para 0,5% foi efetuada pelo julgado em exame na forma dos artigos 2º., § 1º. c/c 1º., inciso III da Instrução Normativa SRF nº. 031, de 08 de abril de 1997, por tratar-se de empresa de atividades mistas.

Tal exclusão está conforme a jurisprudência deste colegiado, sendo incensurável o decidido em primeiro grau, motivo da manutenção do acórdão, neste particular.

O cancelamento dos lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, igualmente foi efetuado na forma da lei e se conforma com a jurisprudência deste colegiado.

Parte do lançamento está fundamentado no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, dispositivo esse revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88. Por conseguinte as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004182/95-21

Acórdão nº : 103-21.678

disposições do referido art. 8º vigoraram até 31/12/1988, não vigorando para o ano de 1989 e subseqüentes, sendo improcedente a exigência nele fundamentada.

A outra parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidiu sobre o Lucro Líquido, cujo lançamento foi suportado pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, declarado constitucional apenas para o caso de empresas cujo contrato social prevê a disponibilidade imediata dos lucros apurados em balanço.

Como bem observou o acórdão recorrido, o Contrato Social da contribuinte, com cópia às fls. 426, não previa a disponibilidade imediata, seja econômica ou jurídica, dos lucros a seus sócios.

Assim, também neste particular, deve ser mantida a decisão em análise.

Quanto à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, o lançamento foi efetuado com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser cancelados, também em função da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e ainda pelo disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97.

Assim, mantida a decisão recorrida, que bem decidiu sobre essa questão.

Da mesma forma, procedeu corretamente o julgado recorrido, na redução da multa de ofício de 100% para 75%, com base nas disposições da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 (CTN) e Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


MARCIO MACHADO CALDEIRA